



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a Diretiva de Autonomia Reprodutiva para definição do destino de oócitos criopreservados e estabelece regras sobre manifestação prévia de vontade para sua utilização após o falecimento da titular.

Art. 1º Esta Lei institui a Diretiva de Autonomia Reprodutiva, destinada a assegurar a manifestação prévia, livre, expressa e informada de vontade quanto ao destino de oócitos criopreservados em vida e após o falecimento da titular.

Parágrafo único. A presente Lei não altera as regras de vocação hereditária, sucessão legítima ou testamentária previstas no Código Civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Certificado de Autonomia Reprodutiva o documento formal, de natureza declaratória, por meio do qual a titular dos oócitos criopreservados estabelece diretrizes sobre sua destinação em vida e após a morte.

I – autorização ou vedação de utilização dos oócitos após o falecimento da titular;

II – indicação de pessoa autorizada a decidir sobre a utilização ou descarte dos oócitos, nos limites estabelecidos pela titular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3841/2026

III – destinação para utilização reprodutiva, pesquisa científica autorizada na forma da legislação vigente ou descarte, vedada qualquer forma de comercialização ou exploração econômica dos oócitos.

IV – condições específicas para eventual utilização post mortem.

Parágrafo único. O Certificado deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da legislação civil e sanitária vigente.

Art. 3º A Diretiva de Autonomia Reprodutiva deverá ser formalizada por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida.

§ 1º A autorização para utilização dos oócitos após o falecimento da titular deverá constar de cláusula específica, destacada e expressa, não sendo admitida autorização genérica ou presumida.

§ 2º A Diretiva poderá ser alterada ou revogada a qualquer tempo pela titular.

§ 3º Havendo mais de uma Diretiva válida, prevalecerá a mais recente.

§ 4º A revogação somente produzirá efeitos perante clínicas e estabelecimentos responsáveis após sua efetiva comunicação.

§ 5º A Diretiva não substitui os demais consentimentos exigidos pela legislação civil, sanitária, ética ou regulatória aplicável.

Art. 4º As clínicas e estabelecimentos de saúde que realizem criopreservação de oócitos deverão informar, de forma clara e adequada, às pacientes acerca da possibilidade de elaboração do Certificado de Autonomia Reprodutiva.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266727169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3841/2026

§ 1º O dever de informação de que trata o caput deverá ser comprovado por meio de registro em prontuário ou documento equivalente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis.

Art. 5º A utilização de oócitos criopreservados após o falecimento da titular somente poderá ocorrer mediante autorização prévia, expressa, específica e informada constante da Diretiva de Autonomia Reprodutiva.

§ 1º A utilização post mortem deverá observar integralmente a legislação civil aplicável, as normas sanitárias vigentes e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar e da igualdade entre os filhos.

§ 2º A presente Lei não constitui autorização automática para procedimentos de reprodução assistida nem dispensa os consentimentos legalmente exigidos dos demais envolvidos.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais realizado em razão desta Lei observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente o regime jurídico aplicável aos dados pessoais sensíveis relativos à saúde.

§ 1º Os dados somente poderão ser tratados para as finalidades relacionadas à execução da Diretiva de Autonomia Reprodutiva.

§ 2º As clínicas e instituições responsáveis deverão adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados contra acesso não autorizado, perda, alteração ou divulgação indevida.

§ 3º O compartilhamento de informações ficará restrito às hipóteses autorizadas em lei ou mediante consentimento válido da titular.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266727169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir importante lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à manifestação prévia de vontade sobre o destino de oócitos criopreservados. Os avanços das técnicas de reprodução assistida ampliaram significativamente as possibilidades de planejamento familiar e preservação da fertilidade, mas também trouxeram novos desafios jurídicos relacionados à autonomia individual, à segurança jurídica e à proteção dos direitos das pessoas submetidas a esses procedimentos.

A criopreservação de oócitos tornou-se realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, seja por razões médicas, seja por escolhas pessoais relacionadas ao planejamento reprodutivo. Apesar da crescente utilização dessa tecnologia, ainda inexistem parâmetros legais específicos que permitam à titular dos oócitos formalizar, de maneira clara, segura e previamente documentada, sua vontade acerca da destinação desse material biológico em diferentes circunstâncias futuras, especialmente em hipóteses de incapacidade superveniente ou falecimento.

A proposta busca fortalecer a autonomia reprodutiva da mulher por meio da criação da Diretiva de Autonomia Reprodutiva, instrumento destinado a registrar manifestação livre, expressa e informada de vontade quanto à utilização, descarte ou demais destinações legalmente admitidas para os oócitos criopreservados. Trata-se de mecanismo inspirado na valorização da autodeterminação individual e na necessidade de prevenir conflitos familiares, controvérsias judiciais e insegurança jurídica envolvendo clínicas, profissionais de saúde e pessoas eventualmente indicadas pela titular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3841/2026

O projeto respeita integralmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia privada e do planejamento familiar, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 226, § 7º, da Constituição Federal. Também observa o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, § 6º, da Constituição, bem como a vedação constitucional à comercialização de material biológico humano prevista no art. 199, § 4º.

A proposição foi estruturada de forma a harmonizar-se com o arcabouço normativo já existente na área da reprodução assistida, observando a legislação sanitária vigente, as diretrizes éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente a Resolução CFM nº 2.320, de 2022, bem como as normas regulatórias aplicáveis aos bancos de células e tecidos germinativos editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Da mesma forma, o tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos na formalização e execução da Diretiva deverá observar as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente em razão da natureza sensível das informações relacionadas à saúde e à reprodução humana.

Importa destacar que a presente iniciativa não altera as regras de sucessão hereditária previstas no Código Civil nem cria novos direitos sucessórios, limitando-se a disciplinar a manifestação de vontade da titular acerca da destinação de seus oócitos criopreservados. O objetivo é conferir maior previsibilidade jurídica às relações decorrentes da reprodução assistida, respeitando a legislação civil vigente e a competência dos órgãos responsáveis pela regulamentação sanitária da matéria.

Diante da crescente utilização das técnicas de preservação da fertilidade e da necessidade de oferecer maior segurança jurídica às pessoas que delas se utilizam, a presente proposta representa importante avanço na proteção da autonomia reprodutiva e na prevenção de conflitos futuros, razão



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266727169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3841/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266727169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

